



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.013743/96-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.570 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 286/292 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, apurando o crédito tributário em UFIR, nos seguintes valores:

IMPOSTO 4.008,04

Juros de mora 1.162,33

Multa 4.008,04

Total do crédito tributário 9.178,41

O Auto de Infração foi lavrado em face da glosa da dedução das despesas médicas que teriam sido efetuadas junto ao SAMOPE Ltda., CGC nº 08.804.999/0001-33, constante da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Tempestivamente, apresentou impugnação, de fls.78/80, alegando que:

1) - O signatário tomou ciência do auto de infração, após ter sido intimado anteriormente, através da Intimação nº 262/96 de 02.09.96, para informar o endereço, onde foram prestados os serviços médico-hospitalares à sua pessoa e seus dependentes em 1993, do SAMOPE LTDA - Serviços de Assistência Médica e Odontológica de Pernambuco, CGC (MF) nº 08.804.999/0001-33, sediado no Município de Paulista - PE;

2) - Os recibos que a referida clinica forneceu, este no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) datado de 18/03/1993 e Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) datado de 27/05/1993, por honorários recebidos pelos serviços prestados, figurava um endereço em Olinda - PE. Porém, após ser intimada a dar satisfação às AFTN, o impugnante dirigiu-se ao endereço constante do recibo, onde à época foi atendido, Rua Jose Cipriano da Silva, 677, Rio Doce, Olinda - PE, fotografou o prédio, (foto em anexo) onde funciona a citada clinica ou seu conveniando, como prova cabal da autenticidade dos recibos;

3) - Só através de uma Certidão Simplificada da JUCEPE (em anexo), ficou ciente, então, do motivo da intimação feita pelas Auditoras, pois, na certidão consta como endereço do SAMOPE, a Rua Francisco dos Santos, 510 - Janga - Paulista - PE. Desta forma, nada importa ao autuado, se no documento da JUCEPE consta um endereço e nos recibos outro;

4) - Pela análise do Auto de Infração, o autuado não reconhece ter agido de forma dolosa. As autuantes deveriam ter ido buscar informações fiscais com a clínica, em sua sede, afinal, foi ela que recebeu recursos financeiros e deveria ter contabilizado-os. Além do mais, se a clínica deixou de funcionar no endereço de Rio Doce - Olinda - PE, cabe à entidade ora impugnada cumprir o que determina o art. 169, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, que assim se expõe literalmente: Art. 169 - Respondem pelo

imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172/66, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598/17, art. 5º): V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de encerramento da liquidação;

5) - O contribuinte, usuário dos seus serviços, apenas informou que pagou a um beneficiário com um CGC. Se o endereço não coincide, ou não existe mais, que culpa poderia ter, se até para a Secretaria da Receita Federal o endereço é irrelevante? Prova disto está na "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados", na Declaração de IRPF, e também, o que dispõe a Instrução Normativa RF nº 96/80, em seu item 9;

6) - Outro fato importante a salientar, é a obstrução ao direito do autuado defender-se de forma plena, quando na "folha de continuação ao Auto de Infração", item 1 - Glosa de Dedução de Despesas Médicas, no segundo parágrafo, as autuantes não dizem o que encontraram ou informaram-se no local citado como de atendimento médico à época, nem anexaram o Relatório Fiscal, com o fato ilícito, que dizem ser parte integrante do presente auto de infração. Isto posto, o impugnante não aceita ser penalizado, quando seu direito de defesa é cerceado pelas lacunas não preenchidas e incoerências espelhadas no auto lavrado;

7) - A falta de descrição do ilícito, como se nota no Auto de Infração, sem as provas necessárias, e espaços em branco que obrigatoriamente deveriam ser preenchidos, traz a certeza a impugnante que o art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, foi violado pelas autuantes. Por conseguinte, amputando-lhe o direito de conhecer o ilícito fiscal;

8) - Outro fato que o autuada refuta, amparado no art. 16, inciso IV do Decreto acima citado, é ter ocorrido diligências sem que a mesma tenha formulado seus quesitos. Houve uma antecipação dos fatos processuais. Afinal, as diligências deveriam ocorrer após a impugnação que ora é feita. Assim sendo, com base no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não realizada a diligência que gerou um Relatório Fiscal, que não pode ser avaliado nem acatado, por sua inexistência como anexo da cópia do Auto de Infração recebido em sua residência;

9) - À vista de tudo que foi exposto, demonstrada a insubsistência e o patente cerceamento de defesa da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado, como conseqüência da anulação do auto.

O contribuinte anexou cópias dos documentos, de fls. 87/91.

Em face das alegações, na impugnação e juntada de documentos, pela impugnante, retornou o processo à DRF/Recife

para realização de diligências, quanto aos pontos indicados abaixo:

- 1) - Verificar junto à Prefeitura de Paulista - PE se, na Rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista - PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510;*
- 2) - Examinar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo, pelo impugnante, quanto à recepção pela Secretaria da Receita Federal;*
- 3) - Verificar as cópias do CGC nº 08804999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97;*
- 4) - Diligenciar quanto aos demais pontos arguidos na impugnação sobre a existência de fato, ou não da SAMOPE, no período a que se refere o lançamento, podendo o diligenciador emitir pronunciamentos que entender necessários ao deslinde da questão.*

Em resposta a diligência solicitada, a Auditora Fiscal emitiu o despacho de fl. 140, nos seguintes termos:

- 1) - Em relação ao item 1) do pedido de diligência de fls. 95, esclarecemos que a Prefeitura de Paulista, em seu Ofício nº 027/96 de fls. 45, informou a inexistência da Rua José Francisco dos Santos naquele município e a existência de Avenida com o mesmo nome. Em diligência à referida Avenida, não foi encontrado pelo fisco o nº 510, conforme descrito no Termo de Verificação de 23/08/96, de fls. 46. O Termo de Início de Fiscalização enviado ao endereço Rua Jose Francisco dos Santos retornou ao fisco com o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que "não existe o nº indicado" fls. 47/48. Atente-se para o código de endereçamento postal constante do AR de fls. 56v, "53.435-590", correspondente Avenida José Francisco dos Santos, conforme Guia Postal Brasileiro (fls. 138). Logo, também pela ECT não foi localizado o número 510 da citada Avenida. Conforme solicitado, enviamos nova correspondência à Prefeitura Municipal de Paulista (fls. 136), a qual reafirmou a conclusão já comprovada, como se constata no Ofício de fls. 137;*
- 2) - Relativamente ao item 4) do pedido de diligência em questão, anexamos os relatórios complementares de fls. 131 a 135, de 27/11/96 e 05/06/97, juntamente com a documentação comprobatória correspondente (fls. 97 a 130);*
- 3) - Outrossim, anexamos cópia do Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal, de 04/08/97, à fl. 139, que declara inapta a inscrição no CGC de nº 08.804.999/0001-33, de SAMOPE Ltda, por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 10 de janeiro de 1992;*

4) - E que foi enviada ao impugnante cópia dos relatórios supra citados, com consequente reabertura do prazo de impugnação, conforme art. 18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/93.

Encaminhados ao contribuinte os relatórios fiscais acima relacionados, conforme consta da intimação, de fls. 141, e "AR", de fl. 142, e reaberto o prazo para impugnação, de acordo com o ar. 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, o contribuinte não se manifestou sobre o Ato Declaratório nº 48 de 04/08/97, do Secretário da Receita Federal, e demais documentos encaminhados através da intimação de fl. 139, perdendo, portanto, a oportunidade de comprovar suas alegações.

O lançamento foi julgado procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que a multa de ofício deveria ser reduzida ao percentual de 75%, em face da retroatividade da legislação que impõe penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/1998 (fl. 307 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 10/07/1998, o recurso de fls. 324/332, acompanhado dos documentos de fls. 334/382.

Na peça recursal protesta, inicialmente, pela devolução do prazo recursal, tendo em vista que após a interposição da impugnação não recebeu qualquer documento da Receita Federal e que, diligenciando por conta própria, descobriu que uma senhora de nome Ângela Avelar recebeu a notificação em 27/02/1998, sendo apropriado ressaltar que desconhece essa pessoa e que a intimação teria de ser feita em seu próprio nome. Em seguida, reitera as razões lançadas na impugnação e aduz, em síntese, que:

- A não aceitação das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica SAMOPE LTDA. caracteriza, por si só, omissão da Fiscalização e da Delegacia de Julgamento com o intuito de prejudicar o contribuinte pessoa física.

- Mais uma vez traz à evidência o fato de não possuir responsabilidade nessa lide. Cabe unicamente aos sócios do SAMOPE LTDA. explicitar o que de direito e o que a Receita Federal precisa.

Ao final, requer a devolução do prazo recursal por não ter recebido qualquer comunicação da Receita Federal. Pleiteia, também, o cancelamento definitivo do débito fiscal reclamado em face da realização de diligência sem a sua participação.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Aprecio, de início, a (in)tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto a ciência ao contribuinte, do Acórdão de 1ª instância, se deu em 27/02/1998 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos em fl. 307, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 01/04/1998 (quarta-feira).

Em 10/07/1998 foi protocolado o recurso de fls. 324/332, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

O Interessado alega que uma senhora de nome Ângela Avelar foi quem recebeu a intimação em 27/02/1998 e que a desconhece. Por isto, pleiteia a devolução do prazo recursal.

Ocorre que a intimação foi enviada ao endereço que constava dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, bem como na declaração de ajuste anual do Recorrente, ano-calendário de 1993 (fls. 19/20). Nesse contexto, aplica-se a Súmula CARF nº 9, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Processo nº 10480.013743/96-54
Acórdão n.º **2801-003.570**

S2-TE01
Fl. 398

confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência,
ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida